

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.349, DE 2013 (Apensado: PL nº 3.224/2012)

“Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA
JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Casa, para o exercício da sua competência revisional atribuída pelo art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 6.349, de 2013, cujo texto outorga às pessoas com deficiência preferência na restituição do imposto de renda, sem prejuízo do disposto no Estatuto do Idoso.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.224, de 2012, de autoria do Deputado ENIO BACCI, buscando atribuir prioridade no recebimento de restituição de imposto de renda às pessoas portadoras de deficiência que, em razão disso, necessitem de tratamento contínuo. Obriga-se, entretanto, os beneficiários da medida a apresentar à Receita Federal um laudo médico comprobatório do referido tratamento.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, tendo sido distribuídas pela Mesa às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

CD160027935812

CD160027935812

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), os projetos receberam parecer pela aprovação, na forma de um Substitutivo que introduz a exigência da apresentação de um laudo comprobatório da deficiência junto à Receita Federal.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a seu turno, manifestou-se pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 6.349/2013, do PL nº 3.224/2012, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.349/2013, com emenda, e pela rejeição do PL nº 3.224/2012, apensado, e do Substitutivo da CSSF. A emenda adotada pela CFT atribui a preferência na restituição do imposto de renda às pessoas com deficiência e aos idosos, nessa ordem.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto principal, de seu apensado e das proposições acessórias apresentadas.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições principais e acessórias.

Quanto à técnica legislativa, identificamos uma cláusula revogatória genérica contida no PL nº 3.224/2012, apensado, que ora eliminamos

CD160027935812

CD160027935812

mediante emenda supressiva. Outrossim, aprimoramos a redação do *caput* do art. 1º do mesmo projeto, por meio de emenda modificativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.349, de 2013; do apensado Projeto de Lei n.º 3.224/2012, com as emendas apresentadas; do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

2016_12461

CD160027935812

CD160027935812

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI N.º 3.224, DE 2012****(Apensado: PL nº 3.224/2012)**

“Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências.”

EMENDA N.º 1

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI N.º 3.224, DE 2012****(Apensado: PL nº 3.224/2012)**

“Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências.”

EMENDA N.º 2

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:"

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator